



**MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM/MA**  
Recursos do Processo  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 94**

Folha nº 1280  
Proc. nº 094/21  
Rubrica B



<b>Fornecedor</b> JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	<b>CNPJ / CPF</b> 40.603.653/0001- 80	<b>Situação</b> Recebido	<b>Envio Razão</b> 07/01/2022 18:00:00	<b>Envio Contra Razão</b> 12/01/2022 18:00:00
---	--	--------------------------	--	--

**Item: 1 Declaração:** Impetramos intenção de recurso, visto que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa não consta o registro devido na Junta Comercial do Estado conforme Resolução nº 563/83 (CFC) e 40.14 do Edital (balanço na forma da lei), bem como ainda ausência da Certidão de Regularidade do Contador emitente conforme Item 40.15.3 do Edital

**Razões e Contra Razões:**

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL PINDARÉ-MIRIM/MA  
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/2021.

A **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, localizada na Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C – Porto Velho/RO, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 44/2021**, com fundamento no Art. 165 da Lei 14.133/21, mediante as razões a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

Em síntese, analisando os documentos ora apresentados pela empresa **EXITOS EFICIENCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, percebeu-se fatos que inabilitam a empresa baseado em legislação federal e ainda vinculado a exigência do instrumento convocatório, recorrendo assim da decisão da comissão de licitação em tempestividade, com fundamentação devida.

O edital exigia a apresentação de balanço patrimonial exigíveis na forma lei, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade do contador responsável pelo Balanço patrimonial, exigências estas não cumpridas pela empresa ora declarada temporariamente vencedora do certame.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1. Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial

Inicialmente, cumpre destacar que como requisito de habilitação, a Administração Pública exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial exigíveis na forma da lei, conforme Item 40.14 do Edital, vejamos:

**40.14 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do termo de abertura e encerramento do balanço, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).

Ao analisarmos a legislação que rege o Balanço Patrimonial, temos como base a o Código Civil, através da Lei 10.406/2002, Art. 1.182, vejamos:

**Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Por mais que o o disposto no Art. 1.181 refere-se ao livros obrigatórios, o Art. 1.184, §2º evidencia que o Balanço e Demonstração de Resultados fazem parte do Diário empresarial, sendo assim parte integrante do livro a ser registrado na Junta Comercial, vejamos:

**Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.[...]**

**[...]§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo nosso).**

Visto isso, percebe-se que mesmo diante da apresentação do Balanço Patrimonial de 2020 e Demonstração de Resultado Exercício (DRE), os documentos apresentados pela licitante não possuem validação jurídica, por se tratarem de um documento meramente assinado entre contador e sócio, sem a devida representação e registro público na entidade responsável, invalidando assim as informações contidas.

Deve-se destacar que a licitante apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) devidamente registrada no SERPRO, assinada entre as partes (Sócio e contador) com informações de movimentações financeiras do exercício de 2020, porém a ECF foi advento da Instrução Normativa nº 1.422/2013 RFB, atualmente regida pela Instrução Normativa nº 2.004/2021 RFB, e trata exclusivamente sobre as transmissões de informações e transações financeiras de impostos, recuperação de créditos e movimentações fiscais, não substituindo assim o Balanço Patrimonial e DRE e seus devidos registros.

## **2.2. Certidão de Regularidade do Contador responsável pelo Balanço Patrimonial**

Estreitando caminhos de forma clara, o Edital previu em seu Item 40.15.3 a apresentação da Certidão de Regularidade do contador responsável pelo Balanço Patrimonial

para sua validação, vejamos:

40.15.3 Qualquer dos documentos referidos no subitem "40.15.1.1.", somente serão considerados válidos, na forma da lei, **se apresentados juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional do técnico responsável pela assinatura dos referidos documentos, que comprove que o mesmo está regular perante o Conselho Regional de Contabilidade da sede da empresa, conforme** (Resolução CFC nº 1.402/2012);

Visto isso a licitante não apresentou na relação de seus documentos habilitatórios a certidão devida do contador responsável para validar documentos por ele assinados conforme Resolução CFC nº 1.402/2012.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação norteada pelos parâmetros, exigências e informações contidas no documento de convocação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que a recorrida, nitidamente não cumpriu os requisitos de habilitação, merecendo ser **INABILITADA** em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia, igualdade entre as licitantes e vinculação ao instrumento convocatório, e o pregão seguir o previsto em lei.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requeira o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, inabilitando a empresa **EXITOS EFICIENCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** pelo desumprimento das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outro assim, lastrada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir este, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Velho, 07 de Janeiro de 2022

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Geiferson Santos do Nascimento**  
Sócio Proprietário  
CPF: 010.428.532-07  
*Assinado Digitalmente conforme Lei 14.063/2020*